

Projeto Colorado: uma análise do acesso à justiça em tempos de pandemia de COVID-19

Colorado Project: an analysis of access to justice in times of COVID-19 pandemic

Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini¹ | <https://orcid.org/0000-0002-0444-5416>

Aline Lopes Bassi¹ | <https://orcid.org/0000-0002-7901-5891>

Douglas Goulart Lopes¹ | <https://orcid.org/0000-0003-4880-2988>

Gustavo Ferreira da Rosa¹ | <https://orcid.org/0000-0002-4547-8134>

Rafael Moreno Rodrigues Silva Machado¹ | <https://orcid.org/0000-0001-7569-9707>

Henrique Dalkirane Filho¹ | <https://orcid.org/0000-0003-4841-9727>

Artigo de revisão

Como Citar

Zanderdini FAM, Bassi AL, Lopes DG, da Rosa GF, Machado RMRS, Dalkirane Filho H. Projeto Colorado: uma análise do acesso à justiça em tempos de pandemia de COVID-19. Rev Científica Integrada 2023, 6(1):e202306. DOI: <https://doi.org/10.59464/2359-4632.2023.3032>

Conflito de interesses

Não há conflito de interesses.

Submetido em: 27/02/2023

Aceito em: 16/05/2023

Publicado em: 29/05/2023

¹ Universidade de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, SP, Brasil.

Autor correspondente

Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini
Av. Costábile Romano, 2.201, Ribeirão, Ribeirão Preto-SP
e-mail: fzanferdini@hotmail.com

Revista Científica Integrada (ISSN 2359-4632)

<https://revistas.unaerp.br/rci>

RESUMO

Objetivo: Identificar através da análise de dados empíricos o impacto social da Covid-19, buscando verificar quais setores da sociedade foram afetados e, em uma análise mais pontual, os impactos da pandemia e das medidas legais tomadas especificamente quanto ao acesso à justiça. **Métodos:** Trata-se de uma revisão de literatura, com análise qualitativa dos dados. Os dados foram encontrados em diferentes bases de dados e através da literatura cinzenta. Todos os trabalhos foram categorizados em eixos temáticos para melhorar a discussão. **Resultados:** A expansão digital como forma de se possibilitar a continuidade das atividades nos períodos mais agudos da pandemia acabou por inicialmente não contemplar os excluídos digitais, havendo necessidade de correção de rumos por parte do Conselho Nacional de Justiça. **Conclusões:** É preciso identificar os obstáculos e que se busquem os meios adequados de superá-los, a fim de que o Poder Judiciário mantenha o seu essencial papel de guardião dos direitos humanos e das liberdades civis, cumprindo seu mister de garantir o efetivo acesso à Justiça.

Palavras-chave: COVID-19; Pandemia; Acesso à justiça; Crise.

ABSTRACT

Objective: To identify, through the analysis of empirical data, the social impact of Covid-19, seeking to verify which sectors of society were affected and, in a more specific analysis, the impacts of the pandemic and the legal measures taken specifically regarding access to justice. **Methods:** This is a literature review, with qualitative data analysis. Data were found in different databases and through the gray literature. All works were categorized into thematic axes to improve the discussion. **Results:** The digital expansion to enable the continuity of activities in the most acute periods of the pandemic ended up not initially contemplating the digitally excluded, with the need for course correction by the National Council of Justice. **Conclusions:** It is necessary to identify the obstacles and seek the appropriate means to overcome them, so that the Judiciary maintains its essential role as guardian of human rights and civil liberties, fulfilling its mission of guaranteeing effective access to the Justice.

Keywords: COVID-19; Pandemic; Access to justice; Crisis.

Introdução

A situação pandêmica, declarada em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2023), trouxe alterações de monta nas relações sociais e no comércio. Diversas situações inesperadas foram criadas pela pandemia Covid-19, bem como em decorrência das limitações impostas em razão do necessário isolamento social.

É do senso comum que lidar com as questões pertinentes à pandemia Covid-19 relaciona-se às questões de saúde pública. Entretanto, o impacto da crise advinda dessa pandemia, assim como as respostas legais e políticas desenvolvidas para conter o contágio apresentam ramificações e impactos indiretos que afetam um largo espectro de direitos humanos, entre eles a questão do acesso à Justiça e da obtenção de tutela jurisdicional em prazo razoável (BRASIL, 1988).

Como será demonstrado na discussão que se segue, houve um efeito sem precedentes no funcionamento dos sistemas judiciários em todo o mundo. Seguindo determinações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunais reduziram, ajustaram ou ficaram sem suas regulares atividades, o que pode impactar o acesso à Justiça (CNJ, 2020). Nesse contexto, podem ser citados atrasos na realização de audiências, impossibilidade ou dificuldade para a realização de atos que demandem contato com outras pessoas como perícias, vistorias ou entrevistas. O quadro delineado, a princípio, pode contribuir para o aumento do prazo de duração de processos.

A emergência sanitária afetou de forma desproporcional as populações mais vulnerabilizadas. Crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, povos indígenas, pessoas com orientação LGBTQIA+ (DO MONTE SIMÃO et al., 2022), e aquelas que vivem na linha de pobreza ou abaixo dela, em decorrência da pandemia acabam por ser mais afetadas (SILVA et al., 2020). Disparidades de renda, acesso à saúde, emprego e meios de subsistência e até a capacidade de adotar medidas preventivas e de isolamento revelaram-se bastante desiguais. Exclusão e hipossuficiência digital também são fatores a serem analisados nesse panorama em que ter acesso digital torna-se ferramenta essencial para obter uma série de serviços públicos e particulares.

Nesse momento crítico, aumenta a necessidade de acesso efetivo a meios de resolver disputas, reparar violações de direitos, combater a discriminação,

acesso a benefícios de saúde e de outros mecanismos de proteção social. O acesso a assistência judiciária integral também se revela fundamental para capacitar as pessoas e as comunidades a lidar com essas questões e a buscar efetivar seus direitos.

Enquanto Estados em todo o mundo adotaram medidas de emergência para enfrentar a crise, há necessidade de averiguar sua compatibilização com o respeito ao Estado de Direito, aos direitos humanos e aos princípios básicos de legalidade, e aos direitos de acesso à justiça e ao devido processo legal.

Neste contexto, impõe-se examinar se as medidas adotadas como resposta ao cenário pandêmico foram suficientes para a continuidade das atividades cotidianas e, sobretudo no contexto jurídico, eficazes para garantir o alcance das medidas a todos os impactados.

O objetivo desse trabalho foi identificar o impacto social da COVID-19 e quais setores da sociedade foram afetados e, em uma análise mais pontual, os impactos da pandemia e das medidas legais tomadas especificamente quanto ao acesso à justiça, no período.

Métodos

Trata-se de uma revisão narrativa da literatura, realizada em Ribeirão Preto/SP, do ano de 2021. Para isso, utilizou-se como base para coleta dos dados das seguintes entidades: Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (ABIA), Associação Brasileira de Internet (ABRANET), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministério da Educação (MEC), Confederação Nacional da Indústria (CNI), Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br (NIC), Organização Mundial da Saúde (OMS) e Organização das Nações Unidas (ONU). Os dados coletados levavam em consideração diversos aspectos estatísticos de mudança de comportamento na pandemia de COVID-19. No total, nove documentos foram analisados e serviram para compor o corpus da revisão.

Resultados e Discussão

A partir da análise dos dados compilados e que serão demonstrados a seguir, foi possível constatar que o contexto da pandemia de COVID-19 impôs limitações a diversos setores da sociedade, entre eles o Poder Judiciário, colocando em evidência as dificuldades já existentes de acesso à Justiça.

Setores afetados pela crise relacionada à COVID-19

Inicia-se por uma análise de dados em estudos já realizados por diversas entidades, públicas e privadas, abordando setores diretamente impactados pela pandemia, não se tratando de dados colhidos diretamente para a elaboração deste artigo.

Em razão da alta transmissibilidade do vírus SARS-CoV-2 e da necessidade de isolamento social, alguns setores que exigem a presença do público consumidor de produtos e serviços suportaram maior impacto. Exemplos desses setores são os relacionados na Portaria do Ministério da Economia nº 20.809, de 14 de setembro de 2020, que menciona 34 (trinta e quatro) atividades diferentes, os quais abrangem desde transporte de passageiros e alimentação à produção de diversos bens de consumo (BRASIL, 2020a).

Ao lado disso, outros setores tiveram crescimento, tendo em conta que o isolamento exigiu a manutenção de alguns, causou alta procura de outros, sobretudo daqueles voltados à saúde, alimentação, internet e construção civil. A vida passou a ser em casa, em respeito a recomendação adotada para frear a disseminação da Covid-19, o que explica essa procura.

Com a decretação da calamidade pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2023) e pelo Governo Federal (BRASIL, 2020b), o primeiro setor a ter exponencial crescimento e procura foi o alimentício, porque a população foi aos mercados abastecer as despensas e geladeiras. A Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (ABIA) apurou o aumento neste setor da economia:

A indústria brasileira de alimentos e bebidas registrou crescimento de 12,8% em faturamento no ano de 2020, em relação a 2019, atingindo R\$ 789,2 bilhões, somadas exportações e vendas para o mercado interno. Esse resultado representa 10,6% do PIB nacional, segundo pesquisa conjuntural da Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (ABIA). Em 2019, o setor registrou R\$ 699,9 bilhões. Descontada a inflação do período, a indústria de alimentos obteve aumento de 3,3% nas vendas reais ano passado. Na produção física (volume de produção), o setor cresceu 1,8% em relação a 2019. Esse resultado se deveu ao aumento das vendas para o varejo, de 16,2% em 2020, e das vendas para o mercado externo, de 11,4% (ABIA, 2021).

Ainda sobre a pesquisa realizada pela ABIA, verificou-se que apesar da decretação da calamidade pública, o setor gerou 20 mil novos postos de trabalhos diretos, somando 1,68 milhão de empregos.

A pandemia modificou os hábitos de consumo, isto em decorrência da necessidade de isolamento social.

Como forma alternativa de garantir a manutenção de alguns setores da economia e em outros da criação de um novo meio de consumo, incrementou-se a utilização de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

Em razão do isolamento social, a internet passou a ser mais utilizada em diversas atividades, dentre elas podemos citar: delivery; compras e-commerce; busca de informações sobre serviços públicos; serviços de streaming de filmes; uso de redes sociais para entretenimento; aulas e cursos online; e home office.

Notadamente, os hábitos de consumo se modificaram em razão da situação causada pela pandemia de COVID-19. A necessidade de ficar em casa, do home office e das atividades escolares mediadas por tecnologia criaram um aumento no tráfego na web. Ao lado disto, itens eletrônicos e para escritório tiveram uma maior procura (NZN INTELLIGENCE, 2021).

A Associação Brasileira de Internet (ABRANET) divulgou pesquisa realizada pela Amdocs, que reuniu dados de consumidores de dez países. Em destaque, uso da internet no período da pandemia de Covid-19 no Brasil dobrou, “o número de horas de uso da internet para trabalho de casa - que a pesquisa denominou WFH, do inglês *working from home* - passou de 3h41m por dia antes da Covid-19 para 6h44m por dia, um aumento de três horas” (ABRANET, 2021).

Nesse âmbito, em razão do alto contágio do vírus Sars-CoV-2 e da alta letalidade da Covid-19, muitas empresas precisaram manter seus colaboradores em regime de home office (na legislação trabalhista, teletrabalho), aumentando o uso da internet para o trabalho e realização de videoconferências. (BRASIL, 2017).

De igual modo, as escolas, faculdades e universidades também se adaptaram, cancelando as aulas presenciais, com vistas a evitar a disseminação do vírus Sars-CoV-2. As aulas passaram a ser mediadas por tecnologias, com a autorização do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação (BRASIL, 2020c).

Assim, uma parte da comunidade acadêmica que não usava com frequência as atividades mediadas por tecnologias, passou a acessá-las diariamente, como novo meio de garantir a continuidade do ensino e da aprendizagem.

O fato é que no início da pandemia houve sobrecarga na infraestrutura dos provedores de internet sem precedentes (NIC, 2020). Isto porque, uma infinidade de atividades passou a exigir o acesso à rede mundial de computadores, exemplo disso é o

principal meio para requerer o auxílio emergencial, o agendamento para vacinação e o agendamento de consultas médicas – virtuais e presenciais.

A construção civil também suportou expressivo aumento, já que a população segue em busca da primeira moradia e a queda dos juros incentivou o mercado com a facilitação da compra. Por outro lado, uma parcela da população está melhorando e adaptando a moradia para garantir maior conforto no período de isolamento social.

Com mais tempo em casa, as pessoas passaram a dar mais valor ao lar e ao conforto, por isso resolveram investir no próprio imóvel ou em outro, resultando no aumento da procura pelos serviços e produtos oferecidos pela construção civil. A pesquisa Sondagem Indústria da Construção realizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) demonstra que a construção civil está em trajetória de crescimento (CNI, 2021).

O setor da saúde teve aumento na procura, isto em razão da própria pandemia de saúde pública; anotando-se que os profissionais da saúde são os protagonistas no auxílio à população, na tentativa de conferir atendimentos a todos, com a investigação da doença e dos meios de controlar a grande taxa de mortalidade.

Em sentido oposto à procura pelos setores da saúde, alimentação, internet e construção civil, as atividades ao ar livre apresentaram diminuição, tendo em conta as próprias exigências para evitar a disseminação do vírus SARS-CoV-2, resultando na redução no consumo de combustíveis, em restaurantes, no setor de turismo e em lojas físicas e *shopping centers* (FINKLER et al., 2021).

Nota-se, portanto, que a pandemia de Covid-19 afetou a vida e os hábitos de consumo das pessoas no mundo todo, dada a necessidade de controlar e reduzir o contágio da doença, resultando em diferentes impactos aos diversos setores da economia.

O impacto da COVID-19 no acesso à justiça

Como maior impacto no Poder Judiciário das medidas de prevenção durante a situação pandêmica do país, é possível destacar a implantação do teletrabalho e seu funcionamento. Diante da situação de confinamento de pessoas, tornou-se necessária alterar a forma de relacionamento, dando início a efetiva implantação, como regra, de audiências virtuais, atendimento eletrônico de partes e advogados e até mesmo perícias feitas via

plataformas digitais, tudo por videoconferência, com a utilização de correio eletrônico e aplicativos digitais para troca de documentos.

É comum o manuseio dos meios eletrônicos, instituídos no país desde a metade da década de 2000. As medidas impostas durante o ano de 2020 representam, entretanto, uma grande mudança na rotina dos operadores do direito no que tange ao “Home Office”. Não apenas tendo de lidar com processos digitais, magistrados, promotores e advogados passaram a não mais partilhar no ambiente forense tornando-se rarefeito o contato direto com as partes, testemunhas e colegas de profissão.

Para adaptação às plataformas de videoconferência foi editado no âmbito da Justiça de São Paulo o “Manual de Orientações de Sessões Virtuais” (SÃO PAULO, 2020a) visando especificamente orientar sobre o funcionamento das sessões de conciliação dos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), trazendo uma padronização tanto de procedimento como da plataforma utilizada pelo órgão. Neste contexto, o aplicativo eleito para realização das sessões foi “Microsoft Teams”.

O manual possui desde orientações para baixar o aplicativo em questão, passando ainda pelo procedimento de agendamento da audiência e formas de ingressar na chamada, bem como algumas orientações quanto às ferramentas disponíveis e suas funcionalidades, o que o torna útil não apenas para partes e advogados, mas também para os agentes do judiciário que irão presidir as sessões, ofertando maior segurança quanto ao funcionamento do aplicativo e padronização do acesso do público, seja ela via aplicativo ou via e-mail.

Seguiu-se à criação do mecanismo de padrão de atendimento a edição de mais dois manuais, um específico para partes e advogados, chamado de “Manual de Público Externo” (SÃO PAULO, 2020b) e um próprio para os agentes do judiciário, o chamado “Manual de Público Interno” (SÃO PAULO, 2020c), ambos objetivando sanar as dúvidas procedimentais dos envolvidos quanto às audiências e atendimentos virtuais.

Em síntese, audiências, sessões e reuniões são agendadas pelo ofício judicial a que estão vinculados os processos, sendo enviado um convite contendo o link de acesso para as partes com dia e horário certos para ingresso na sessão. Para a participação são exigidos equipamentos necessários para o procedimento, computadores com acesso à internet, câmeras e microfones para captação de imagem e

áudio, a fim de que se possa ter a simultânea conferência dos envolvidos com imagem e som, além da exibição de documentos para a verificação de identidade das partes e não interferência de terceiros durante o andamento da audiência. Destaca-se, ainda, que em se tratando de audiências de instrução nos processos contenciosos, existe também a necessidade de gravação do procedimento.

No ano de 2020, audiências foram reagendadas conforme a ordem de suspensão daquelas já previstas no modelo presencial e respeitando a necessidade de celeridade de cada caso em questão, enviando-se convites aos procuradores das partes contendo o link de acesso para que ingressassem na sala de conferência. Durante a sessão a cópia dos documentos pessoais das partes devem ser enviados ao conciliador para verificação da identidade e ainda é obrigatório que se mantenham ativos câmera e áudio durante todo o procedimento, sob pena de redesignação da audiência.

Em se tratando de audiências de conciliação, não se pode gravar a sessão, em observância ao princípio do sigilo que vige para essas modalidades, estando os conciliadores e membros de sua equipe impedidos de divulgar ou depor sobre estes fatos, a fim de proporcionar um ambiente favorável à conciliação ou mediação, regra definida pelo art. 166 §§ 1º ao 4º do Código de Processo Civil. Contudo, ao final o conciliador redigirá um termo que deverá ser disponibilizado aos procuradores para que se manifestem diretamente no “chat” da sala, por escrito, a fim de que todo esse conteúdo seja remetido ao CEJUSC para formalização e disponibilização no sistema SAJ.

Apesar de haver todo o material supramencionado em relação ao aplicativo “Microsoft Teams” o Judiciário também se valeu, em determinadas situações, de diversos instrumentos para a conferência virtual das partes e a necessária solução tempestiva dos conflitos, primando pela eficiência do acesso à justiça por parte do cidadão.

No Estado da Paraíba, por exemplo, através do “Concilia Net por Whatsapp” (BRASIL, 2021), o referido aplicativo foi usado por ser o mais popular entre a população e oferecer, em razão disso, menos dificuldade no uso e no acesso, assim atingindo 69.2% de êxito na resolução de conflitos.

Em outra experiência, no Estado do Rio Grande do Norte, a “Semana de Conciliação” (BRASIL, 2020d), por meio de sessões virtuais pelos aplicativos “Cisco Webex” e “Google Meet” atingiu números também expressivos, quais sejam 102 acordos em 180

audiências realizadas, com o aproveitamento de 56% no êxito.

São exemplos da utilização das plataformas digitais e resultados satisfatórios da nova forma de oferecer o acesso à justiça dentro do ambiente virtual, apesar de se tratar de uma realidade imposta pela obrigatoriedade do distanciamento social atendendo as normas de prevenção contágio da Covid-19, a necessidade trouxe novas oportunidades de se incrementar a eficiência do Poder Judiciário, seja no atendimento rotineiro de magistrados aos advogados, seja pela possibilidade de oitiva de parte ou testemunha que se encontra em local distante e de difícil deslocamento até à Comarca ou Seção Judiciária e o modelo adotado permitiu cogitar-se de aumentar o número de funcionários públicos em trabalho remoto, reduzindo custos ao Judiciário, para que se aumente o investimento em outras frentes a fim de melhorar a eficiência de atendimento das necessidades do público.

O impacto da COVID-19 nos tribunais brasileiros

Ao final do ano de 2020, passado o impacto inicial da edição de normas legais e administrativas necessárias à prevenção do contágio em razão da pandemia, para a introdução do teletrabalho na rotina do serviço judiciário e adaptação dos tribunais a esta nova forma de trabalho, o Conselho Nacional de Justiça editou um relatório de avaliação dos impactos da situação nos processos e no trabalho dos tribunais pelo Brasil (BRASIL, 2020e).

Em uma visão geral, o período iniciou-se formalmente em 12 de março de 2020 com a primeira providência tomada pelo CNJ estabelecendo medidas temporárias de prevenção, sendo que, a partir daquele movimento, os tribunais de todo território nacional passaram a editar normas específicas acerca do seu funcionamento interno e adequações ao estabelecido de forma comum à todos os tribunais, seja em relação ao funcionamento do atendimento aos jurisdicionados como em relação ao proceder do trabalho de seus servidores.

Segundo os dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça, com exceção do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, todos os demais editaram normas próprias de regulamentação do trabalho remoto, o que demonstra o grande impacto gerado e os esforços do sistema de justiça para manter a máquina judiciária em funcionamento ao mesmo tempo que atende medidas sanitárias extraordinárias.

O controle de produtividade mostrou-se também um desafio. A maior parte dos tribunais, em sua regulamentação, atingiu tanto magistrados quanto os demais servidores, porém a verificação da produtividade, na maioria dos casos, coube ao gestor de cada unidade e não se vinculou a obrigatoriedade de apresentação de relatório, dessa forma com a grande maioria dos servidores exercendo suas atividades em trabalho remoto, a verificação de produtividade ficou a cargo do gestor uma vez que, também se tratando da maioria, não houve o estabelecimento de critérios da mensuração dessa produtividade.

O trabalho dos servidores e colaboradores da justiça na forma remota se deu, na maior parte, por meio do uso de VPN (conexão interna entre computadores de forma privada dentro de uma rede pública) variando a disponibilização integral aos servidores ou, em razão do número limitado número de acessos disponíveis, se fazendo necessária a prévia autorização do administrador.

No caso dos Tribunais militares houve a necessidade de prévia autorização para o uso de VPN em razão da limitação no número disponível para acesso dos servidores.

Em relação às plataformas adotadas pelos tribunais para a conferência de vídeo interna ou externa, a mais recomendada foi a plataforma do próprio CNJ a “Cisco Webex”, seguida pela plataforma “Google Meet”, e, apesar de existirem outras plataformas escolhidas para o serviço, as duas supramencionadas representam quase 60% dos tribunais, demonstrando alguma uniformidade de escolha. (BRASIL, 2020e)

Como a maior parte dos processos que tramitam nos tribunais atualmente encontram-se no formato digital, em se tratando de acesso à justiça, não se verifica grande prejuízo ao público, uma vez que, apesar de ter de se dirigir via correio eletrônico ao órgão julgador, o acompanhamento dos autos e suas atualizações permaneceu inalterado, com o acesso à informação pelo sistema adotado pelo tribunal a que pertence a demanda. Uma questão que deve ser analisada, contudo, refere-se à exclusão digital.

A importância do acesso à internet para a democracia e cidadania

A democracia é o regime de governo em que o povo é soberano, o qual exercer seu poder através de instrumentos políticos, como o voto, fazendo prevalecer a vontade da maioria, enquanto a cidadania é a permissão do indivíduo, na qualidade

de cidadão, para exercer seus direitos civis, políticos e sociais; são estes, os conceitos técnicos jurídicos (LENZA, 2020). Contudo, importa analisar mais a fundo a tradução destes conceitos no cotidiano da vida em sociedade.

A participação popular de que trata a democracia e a cidadania deve ir além do simples atributo político decorrente do direito de envolver-se no governo, é imprescindível que o cidadão em uma democracia seja dotado de todos os meios e condições para fazer valer seus direitos e garantias, inclusive, que tenha acesso à informação que for necessária à sua vida social, visto que, toda sociedade deve ser retrato da evolução humana, em termos de tecnologia, vida e saúde.

Neste sentido, a revolução tecnológica promoveu enormemente todos os aspectos da existência humana e aumentou as relações sociais e econômicas, portanto, o comércio virtual e a troca de informações por meio da mídia eletrônica tornaram-se quase uma necessidade humana. Não é possível imaginar a vida de hoje sem a Internet, a tecnologia da informação se integra ao cotidiano de modo que tem afetado inclusive os governos, em todos os níveis, Federal, Estadual e Municipal.

Diante desse cenário, a Internet se tornou ferramenta fundamental ao exercício da democracia, como portal de acesso à informação, o que é notado no próprio serviço público que cumpre seu dever de publicidade e transparência por meio das plataformas digitais, o que “se coaduna com os fundamentos da democracia brasileira apresentados no artigo 1º da Constituição Federal” (POLIDO et al. 2018). É necessário ressaltar que o próprio Marco Civil da Internet atribuiu o caráter de essencialidade da internet em um mundo que necessita estar conectado (BRASIL, 2014).

O fundamento precípua do Direito é acompanhar a evolução social, tanto é que a cada nova Constituição Federal se traduziu os anseios sociais da época, sendo assim, hoje, o retrato da democracia enquanto soberania popular e da cidadania como fundamento do Estado Democrático de Direito se traduz no acesso à informação pela internet, em especial ante ao cenário de pandemia global, com os estudos, o trabalho e a comunicação pessoal, dependentes desta ferramenta. Portanto, resta clara a importância da democratização do acesso à internet.

Exclusão digital

O uso da internet e de outras tecnologias é comumente apresentado como uma excelente solução para enfrentar uma gama enorme de questões que demandem encontro físico de pessoas e acesso a toda sorte de dados e serviços virtuais.

A internet e a tecnologia digital atualmente são ferramentas essenciais das relações interpessoais de toda natureza. Ambas transformaram a forma como se trabalha, como nos comunicamos, trabalhamos, aprendemos e como obtemos acesso a informações e serviços de toda natureza, públicos e privados.

Enquanto parte integral de quase todos os aspectos da vida contemporânea, o uso da internet e das tecnologias digitais não se dá de modo uniforme e muitas pessoas permanecem excluídas digitalmente. Aqueles que estão excluídos da realidade digital acabam por não ter participação integral na sociedade. Podem ser considerados excluídos digitais tanto quem não tem habilidades digitais, bem como os que não têm equipamentos ou redes que permitam acesso de qualidade. O termo exclusão digital é usado para sintetizar todo um contexto que impede pessoas de participar dos benefícios das novas tecnologias da informação.

Exclusão digital pode ser vista por diferentes ângulos, tanto pelo fato de não ter um computador, ou por não saber utilizá-lo (saber ler) ou ainda por falta de um conhecimento mínimo para manipular a tecnologia com a qual convive-se no dia a dia (...). Contudo, no contexto deste trabalho, a exclusão digital será conceituada como um estado no qual um indivíduo é privado da utilização das tecnologias de informação, seja pela insuficiência de meios de acesso, seja pela carência de conhecimento ou por falta de interesse (ALMEIDA et al., 2005).

Nesse âmbito, inclusão digital consiste no processo de democratização do acesso às novas tecnologias e melhores condições de vida possibilitando que se insiram na sociedade em rede.

A exclusão digital não é, anote-se, problema nacional.

Sem uma ação decisiva da comunidade internacional, a exclusão digital se tornará “a nova face da desigualdade”, alertou a vice-secretária-geral da ONU, Amina Mohammed, para a Assembleia Geral na terça-feira (27) (...)

“Quase metade da população mundial, 3,7 bilhões de pessoas, a maioria mulheres, e a maior parte em países em desenvolvimento, ainda estão *offline*”, disse Mohammed a embaixadores, especialistas em

tecnologia e representantes de grupos da sociedade civil (ONU, 2021).

Análise do Projeto do Conselho Nacional de Justiça sobre excluídos digitais (Recomendação n. 101, de 12 de julho de 2021)

No contexto pandêmico já mencionado, a implementação de meios eletrônicos de realização de atos processuais foi imprescindível para a continuidade dos serviços de prestação jurisdicional. Por se tratar de serviço essencial, constatou-se a necessidade de adoção de mecanismos tecnológicos que substituíssem a presença física de magistrados, servidores e jurisdicionados. Neste contexto, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 07 de outubro de 2020, a Resolução nº 341, a qual “determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19”. (BRASIL, 2020f)

A realização de atos processuais originalmente presenciais pelo meio eletrônico, como tomadas de depoimentos e outros atos praticados, em regra, em audiências, possibilitou a continuidade das instruções processuais e, por conseguinte, a manutenção de serviço essencial que, conforme previsão do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), possui natureza contínua.

A expansão de atos processuais pelas vias eletrônicas, como citado nos tópicos anteriores, da mesma forma que agilizou a aplicação da justiça e impediu a interrupção do fornecimento de serviço essencial, criou obstáculos ao acesso a uma parte dos jurisdicionados, especialmente aos excluídos digitais. Os óbices podem ter origem financeira (a parte não detém recursos tecnológicos ou possui acesso à internet precário, e.g.) ou operacional (a parte pode ter dificuldade de compreensão das novas tecnologias).

Sendo assim, uma medida tomada pelo Conselho Nacional de Justiça que visava à ampliação do acesso à Justiça (Resolução nº 341/2020), sem a consideração de parte da população que não detém os recursos tecnológicos necessários para a realização de videoconferência, poderia ter efeito reverso e inviabilizar o acesso à justiça de parcela da população mais vulnerável.

Neste contexto, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação nº 101, em 12 de julho de 2021. Este ato define em seu artigo 1º, I, o conceito de excluído digital, o qual é a “parte que não detém

acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva”. Do ponto de vista conceitual, este dispositivo ainda prevê a realização de audiências mistas ou semipresenciais e audiências presenciais. (BRASIL, 2021)

É possível observar que o conceito de excluído digital abrange não só aquele que não detém conhecimento sobre as novas tecnologias, mas sobretudo o excluído digital por ausência de “possibilidade” que, na prática, refere-se ao que não possui recursos econômicos. Esta espécie de óbice ao acesso à Justiça não é preocupação recente, uma vez que, entre os obstáculos definidos por Mauro Cappelletti, encontravam-se os entraves econômicos, organizacionais e processuais. (CAPPELLETTI, 1994)

Nesta senda, a recomendação tem por claro objetivo ultrapassar o obstáculo econômico ao acesso à Justiça, sanando o déficit que a ausência de recursos financeiros pode causar à parte. Não à toa, entre as justificativas para a recomendação vê-se:

Considerando que o Poder Judiciário, ao trazer novas tecnologias com o fim de dar maior eficiência ao sistema, deve elaborar estratégias inclusivas, levando em conta também aqueles que não têm meios para acompanhar essa modernização (BRASIL, 2021).

Considerando que os benefícios decorrentes da utilização de novas plataformas e ferramentas tecnológicas não podem ser usufruídos por uma significativa parcela da sociedade brasileira, em razão de sua dificuldade no acesso aos meios digitais (BRASIL, 2021).

Para atingir este objetivo, portanto, recomendou-se, entre outras providências, que um servidor do Poder Judiciário permaneça presencialmente nas unidades jurisdicionais, a fim de atender os jurisdicionados que se incluam no conceito de “excluído digital” já trazido. E, mantendo-se o atendimento presencial, é possível a realização dos atos processuais com a participação do jurisdicionado vulnerável, seja em audiências semipresenciais ou totalmente presenciais.

Desta forma, o Conselho Nacional de Justiça corrigiu a exclusão causada pela realização de atos processuais pelo meio eletrônico àqueles indivíduos que, por motivos econômicos ou dificuldades de compreensão das novas tecnologias, estavam aliçados da nova realidade do Poder Judiciário.

Conclusão

Tempos de crise constituem excelente oportunidade para que se verifiquem e estabeleçam mudanças e novos padrões de comportamento necessários para permitir a manutenção e até mesmo para incrementar o acesso à Justiça, garantia constitucional expressa no art. XXXV da Constituição Federal. Nessa medida, não se pode olvidar que de medidas implementadas que facilitem esse acesso tendem a ser duradouras caso se revelem eficazes.

A despeito da utilidade da expansão digital no Poder Judiciário, não se pode deixar de considerar que a democratização proporcionada pelo ciberespaço enfrenta severo obstáculo dado o grande número pessoas em situação de exclusão digital.

Enquanto parte integral de quase todos os aspectos da vida contemporânea, o uso da internet e das tecnologias digitais não se dá de modo uniforme e muitas pessoas permanecem excluídas digitalmente. Estes, por sua vez, acabam por não conseguir ter participação integral na sociedade.

Assim, não é suficiente o desenvolvimento e aplicação da tecnologia jurídica para otimização dos serviços judiciários em benefício dos jurisdicionados e dos profissionais do direito. A expansão digital – mesmo que tenha o propósito de ser inclusiva – sem levar em conta aqueles que não possuem recursos tecnológicos, acabará por se tornar ainda mais excludente que a realidade analógica anterior.

Nesta senda, a compatibilização entre a expansão e a inclusão digital é a forma de se salvaguardar o acesso à Justiça.

Referências

ALMEIDA, Lília Bilati de et al. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira in **JISTEM - Journal of Information Systems and Technology Management** [online]. 2005, v. 2, n. 1, p. 55-67. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1807-17752005000100005>. Acesso em: 27 jun. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (ABIA). **Faturamento da indústria de alimentos cresce 12,8% em 2020**. 24 fev. 2021. Disponível em: <https://www.abia.org.br/releases/faturamento-da-industria-de-alimentos-cresce-128-em-2020>. Acesso em: 16 jun. 2021.

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET. (ABRANET) **Pandemia faz consumo da internet dobrar no Brasil**. 15 maio 2021. Disponível em: <https://www.abranet.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=3379 &sid=2#.YMOgseBKjIX>. Acesso em: 16 jun. 2021.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Avaliação dos impactos da pandemia causada pela covid-19 nos processos de trabalho dos tribunais**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Impactos-Covid_V3_19082020.pdf. Acesso em: 04 maio 2021.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 341**. De 07 de outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original201715202010085f7f73cb4225e.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Semana de Conciliação tem 306 audiências virtuais e alcança 116 acordos no RN**. 07 jan. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/semana-de-conciliacao-tem-306-audiencias-virtuais-e-alcanca-116-acordos-no-rn/>. Acesso em: 04 maio 2021.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 101**. De 12 de julho de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1851022021071460ef3216bda0d.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.
- BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluído pela **Lei nº 13.467** de 13 de julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 jun. 2021
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Art. 5º, LXXVIII.
- BRASIL, **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 09 jul. 2021
- BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 set. 2021
- BRASIL, Ministério da Economia. **Portaria nº 20.809**, de 14 de setembro de 2020. Lista os setores da economia mais impactados pela pandemia após a decretação da calamidade pública decorrente do Covid-19. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-20.809-de-14-de-setembro-de-2020-277430324>. Acesso em: 16 jun. 2021.
- BRASIL, Ministério da Educação Conselho Nacional de Educação – MEC. **Parecer CNE/CP 5/2020 (parecer homologado parcialmente)**. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/pdf/CNE_PAR_CNECPN52020.pdf. Acesso em: 02 set. 2021.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). **Sondagem Indústria da Construção: Dificuldades com insumos seguem afetando mais da metade dos empresários da Construção**. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/estatisticas/sondagem-industria-da-construcao/>. Acesso em: 02 set. 2021
- CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça**. *Revista de Processo*. Ano 19. Abr.-Jun 1994.
- DO MONTE SIMÃO, C. E.; LIMA DE SOUZA, C. H. .; MARTINS RODRIGUES, E.; DA SILVA SOUSA, Z.; DE CASTRO PEREIRA CHAVES, A. F. .; CÂNDIDO FREITAS, A. B. .; PEREIRA DA SILVA, E. W. .; COSTA BEZERRA, A. D.; FREIRE DA SILVA, M. R. . Os impactos à saúde mental das pessoas LGBTQIA+ durante a pandemia da Covid-19. **Revista de Casos e Consultoria, [S. l.], v. 13, n. 1**, p. e29137, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/casoseconsultoria/article/view/29137>. Acesso em: 10 abr. 2023.
- FINKLER, Raquel; ANTONIAZZI, Nathalia; DE CONTO, Suzana Maria. Os impactos da pandemia de covid-19: uma análise sobre a situação dos restaurantes. v. 2. In **Revista Turismo & Cidades** Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/turismoecidades/article/view/14658>. Acesso em: 16 jun. 2021.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E CORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC) - **Com o maior uso da internet durante pandemia, número de reclamações aumenta.** <https://nic.br/noticia/na-midia/com-maior-uso-da-internet-durante-pandemia-numero-de-reclamacoes-aumenta-especialistas-apontam-problemas-mais-comuns/>

NZN INTELLIGENCE. **Como o consumo dos brasileiros mudou em função da covid-19.** Curitiba/São Paulo. Disponível em: <https://artigos.nzn.io/habitos-de-compra-na-pandemia>. Acesso em: 16 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS) (World Health Organization – WHO) - **Coronavirus disease (COVID-19) pandemic - Overview.** Disponível em <https://www.who.int/europe/emergencies/situations/covid-19> Acesso em 03 de abr. de 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Não deixe a exclusão digital se tornar 'a nova face da desigualdade', alerta a vice-chefe da ONU.** 30 abr. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/126045-nao-deixe-exclusao-digital-se-tornar-nova-face-da-desigualdade-alerta-vice-chefe-da-onu>. Acesso em: 26 ago. 2021.

POLIDO, Fabrício Bertini; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luiza Couto Chaves. **Tecnologias e conectividade: direito e políticas na governança das redes.** Belo Horizonte: IRIS, 2018.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Manual de orientações sobre a utilização do aplicativo Microsoft Teams para a realização de**

sessões virtuais de conciliação/mediação nos CEJUSCs, 2020a. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ManualOrientacoesSessoesVirtuais.pdf>. Acesso em: 04 maio 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Manual de orientações sobre a utilização do aplicativo Microsoft Teams para a realização de sessões virtuais de conciliação/mediação nos CEJUSCs Público Externo - Versão 2,** 2020b. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ManualTeamsSessoesVirtuaisPublicoExterno.pdf>. Acesso em: 04 maio 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Manual de orientações sobre a utilização do aplicativo Microsoft Teams para a realização de sessões virtuais de conciliação/mediação nos CEJUSCs Público Interno - Versão 1.1,** 2020c. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ManualTeamsSessoesVirtuaisPublicoInterno.pdf>. Acesso em: 04 maio 2021.

SILVA, Carla Larissa Fonseca da; SILVA, Marcilene Souto da; Santos, Douglas Silva dos; BRAGA, Thais Gleice Martins e FREITAS, Tatiana Pará Monteiro de. Impactos socioambientais da pandemia de Sars-cov-2(covid-19) no Brasil: como superá-los? in **Revbea, São Paulo, V. 15,Nº4** :220-236, 2020. Disponível em <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/10846/7863> Acesso em 10 de abril de 2023

Contribuições dos autores

Todos os autores contribuíram para concepção, análise e interpretação dos dados; redação do artigo e revisão crítica do conteúdo intelectual, e; aprovação final da versão a ser publicada.

Editor-chefe

José Claudio Garcia Lira Neto

Copyright © 2023 Revista Científica Integrada.

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da Licença Creative Commons CC BY. Esta licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que lhe atribuam o devido crédito pela criação original. É a licença mais flexível de todas as licenças disponíveis. É recomendada para maximizar a disseminação e uso dos materiais licenciados.